



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Recurso nº : 120.257
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANOS-CALEN
DÁRIO DE 1993, 1994, 1995 E 1996
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 103-20.109

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COISA JULGADA E RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - CONCOMITÂNCIA VERSADA POR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - *A sentença judicial tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.* A coisa julgada, em sendo lei, prolatada anteriormente ao lançamento fiscal não caracteriza renúncia à via administrativa. A função revisional do lançamento impõe apreciação da lei ao caso concreto. Inexistindo outros impeditivos judiciais a teor do artigo 151 do CTN e consoante a Súmula 112 do STJ, nada obsta que se conheça do recurso voluntário interposto. A renúncia à via administrativa resta caracterizada quando a ação judicial combate a exigência decorrente de auto de infração. Inocorrendo as hipóteses e comprovado que não se operou a suspensão de exigibilidade sem interrupção do curso do processo, nada impede, antes mesmo se impõe que a impugnação e os recursos sejam julgados consoante as normas reitoras do Processo Administrativo Fiscal. Contrário senso, pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário não julgado advirão sanções à inadimplência, além de se configurar, na via administrativa, negativa de vigência ao art. 151, inciso III do C.T.N. e ao art. 5º, inciso LV da C.F./88. Enquanto não julgada a defesa, não é exigível o crédito. (TFR - Ac. 31.084-SP). O Processo administrativo goza de autonomia em relação ao processo judicial (S.T.F., decisão plenária - ADIN nº 1.571).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
Por BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

Recurso nº : 120.257
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A, já devidamente identificado nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade singular que julgou procedente em parte o lançamento fiscal objeto da presente lide.

CSSL - Consoante fls. 04/31, a exigência em tela no montante de CR\$ 38.653.406,97, refere-se aos anos-calendário de 1993 a 1996 - Exercícios Financeiros de 1994 a 1997. Trata-se de combate à inadimplência, tendo em vista que a empresa não preencheu o anexo 3 da D.I.R.P.J., e, conseqüentemente não apurou o *quantum* devido, por entender estar amparada por decisão judicial acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e, supletivamente, por estar aguardando desfecho de ação rescisória impetrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto aos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A formalização da exigência fora precedida de consulta formulada à douta Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN-CE).

Enquadramento legal: Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; artigos 38,39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação do art. 3º da Lei nº 9.064/95 (anos-calendário de 1993 a 1994); art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95 (ano calendário de 1995); artigo 19 da Lei nº 9.249/95 (ano-calendário de 1996).

Cientificada da exigência, em 06.08.98, apresentou impugnação, em 03.09.1998 (fls. 359/364), instruindo-a com os documentos de fls. 367/380.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

Em síntese, são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

*"Em 19.12.91 o Banco ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária contra a União Federal, processo nº 91.0015922-0 que teve curso na 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará (fls. 372/378), tendo o JUIZ singular julgado procedente o pedido do autor declarando **"a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 bem como a inexistência da relação jurídica entre a autora e a União Federal"**.*

Decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo acórdão transitou em julgado em 04.10.93, conforme faz prova a sentença de 1º grau, acórdão do TRF-5ª Região e a certidão de trânsito em julgado anexos (fls. 379/380).

*Aduz o autuado que é evidente o equívoco existente no parecer da PFN/CE, tendo em vista que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência; no entanto, desde que a nova lei estabeleça todos os elementos necessários para que o tributo possa ser exigido, em obediência ao princípio da legalidade; ou seja, é necessário que a nova lei estabeleça o **FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA, CONTRIBUINTE**, etc.*

A decisão que declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que criou a CSL, bem como a inexistência de relação jurídica tributária entre o BEC e a Fazenda Nacional em relação à referida exação, impede que a Fazenda utilize qualquer dos dispositivos da referida lei contra o autor da ação declaratória.

*Citando como exemplo o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.383/91, conclui que, para que a tese da Fazenda pudesse ter êxito, seria necessária a elaboração de uma nova lei que contivesse todos os elementos necessários para que um tributo pudesse ser exigido, ou seja, **contribuinte, base de cálculo, alíquota, fato gerador, etc.**, tendo em vista que as normas constantes na Lei nº 7.689/88 foram consideradas inconstitucionais em relação ao contribuinte em questão.*

Mesmo que fosse superada a questão acima exposta, todas as normas constantes no item "c" do Parecer nº 007/98 da PFN, foram anteriores à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

decisão na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, pois, conforme demonstra a certidão anexa (fls. 380), a decisão transitou em julgado em 04.10.93. Portanto, quando da decisão da Ação Declaratória todas as normas apontadas já estavam em vigor há quase 02 (dois) anos, não existindo lei nova.

DA MULTA

Insurge-se o autuado contra a cobrança da multa de ofício de 75%, tendo em vista que jamais o banco poderia ser penalizado por estar cumprindo uma determinação de um JUIZ FEDERAL que foi confirmada pelo AGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Da Alíquota no período de janeiro/96 a junho/96:

A Emenda Constitucional nº 10, que foi publicada em 07.03.96, deu nova redação aos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mudando a denominação do Fundo Social de Emergência para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogando a elevação da alíquota da CSL a 30% (trinta por cento) para o período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, dentre outras alterações.

Alega o autuado que, em obediência ao art. 195, § 6º da Constituição Federal, a alíquota a ser aplicada no período de jan./96 a jun./96 é de 8% (oito por cento) ou 18% (dezoito por cento), previstas no art. 19 e parágrafo único da Lei nº 9.249/95, que estava em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, que só entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ou seja, a partir de junho/96.

Diante do exposto, solicita o autuado o cancelamento do presente auto de infração, e, por último, mesmo se ultrapassadas as questões acima expostas, o cancelamento da cobrança da multa de ofício, bem como a utilização de alíquota inferior, no período de janeiro a junho de 1996."

Através Decisão 0691/98, de 24 de novembro de 1998, a autoridade monocrática lavrou o seguinte *decisum*, assim sintetizado em sua ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Coisa Julgada Material em Matéria Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.

Acréscimos Legais - Dispensa

Configurada a hipótese de falta de recolhimento de tributos ou contribuições devidos, torna-se cabível a aplicação da multa de ofício correspondente.

Instituições Financeiras. Alíquota.

Para fins de pagamento mensal com base em balanço/balancete de suspensão, a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras é de 18% no período de 1º/01/1996 a 30/06/1996; entretanto, a partir do fato gerador ocorrido em julho e por ocasião da apuração anual, em 31/12/1996, tomar-se-á por percentual a alíquota de 30%.

Ação Judicial

- 1. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.*
- 2. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada."*

Às fls. 407 de sua peça decisória, assinala a autoridade monocrática não conhecer da impugnação da matéria versada nos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1993, eis que dela a contribuinte manifestara desistência tácita ao optar pela via judicial. Declarou, desta forma, definitiva, administrativamente, a exigência tributária decorrente.

Cientificada da decisão, por via postal (AR de fls. 419), em 04.03.99, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, alegando, em síntese:

MSR*22/10/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

I - DA NULIDADE DA DECISÃO:

É evidente a nulidade da decisão recorrida ao não apreciar o litígio relativamente aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1993. A ação judicial em curso foi proposta pela Fazenda Nacional e não pelo contribuinte.

Ao reverso, quando o lançamento foi efetuado já não existia ação judicial e sim decisão transitada em julgado, quando o TRF/5ª Região isentou a contribuinte do recolhimento da CSSL.

A Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória tentando desconstituir o trânsito em julgado, descumprindo uma decisão judicial definitiva, já que a ação rescisória não tem efeito suspensivo. O fato de a Fazenda Nacional ajuizar ação rescisória não impede o conhecimento do recurso administrativo do contribuinte, tendo em vista que um ato praticado por uma das partes não pode ser entendido como renúncia da outra.

Elenca várias contradições na peça decisória:

1ª - ao declarar que a matéria - objeto do processo administrativo também é objeto de apreciação do poder judiciário, declara que a decisão judicial transitou em julgado. Inconcebível que uma ação judicial transitada em julgado possa estar, ainda, aguardando pronunciamento do judiciário.

Em seguida declara a desistência do processo administrativo por parte da contribuinte. pergunta-se: como pode ser considerada a existência paralela de um processo judicial que foi encerrado em 1993 e um processo administrativo que teve início em 1998 ?

MSR*22/10/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

Afirma que a via judicial é superior e autônoma e tem prevalência sobre a instância administrativa e, ao final, recusa-se a acatar a decisão final que isentou a recorrente do recolhimento da contribuição.

Contrariou a própria tese usada pela Fazenda Nacional no auto de infração atacado.

Segundo o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, a coisa julgada prevalece até que ocorra modificação legislativa, quando a lei nova passa a reger os fatos ocorridos a partir de sua vigência. É do conhecimento de todos que a lei nova estabeleça o fato gerador, base de cálculo, alíquota, contribuinte etc. As leis constantes na alínea "c" do Parecer da PFN são todas anteriores à decisão judicial, portanto não existem leis novas.

Utilizando-se do exemplo apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, o parágrafo 3º do artigo 41 da Lei nº 8.383/91, resta claro que nenhuma das normas da Lei nº 7.689/88 podem ser utilizadas no presente caso. A lei 8.383/91 trata de assuntos diversos, alterando, tão-somente, o prazo de recolhimento.

Em relação aos períodos de apuração de novembro de 1993 a dezembro 1996 a confusão é ainda maior. Assevera a autoridade *a quo* que o fato de a contribuinte ter optado pela via judicial, quando lhe fora reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da CSSL, esta circunstância não implica desistência da instância administrativa, a teor do AD (N) COSIT nº 03/96.

Confunde-se, ora afirmando que a contribuinte estava amparada em Ação Ordinária, para logo após, afirmar que a decisão transitada em julgado em Ação Declaratória.

MSR*22/10/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

Ataca a ementa colacionada pela decisão recorrida, por se tratar de matéria afeita a empresa isenta de ICMS (cooperativa), não se lhe aplicando o embasamento.

Sobre a Súmula 239 do Colendo Supremo Tribunal Federal, traz à colação, várias ementas de acórdãos (do S.T.J. e do S.T.F.) que restringem o alcance da antiga súmula do STF.

Concluindo esta parte, registra que a Súmula nº 239 não se aplica ao caso em questão. Conforme o magistério do Exmo. Sr. Ministro Américo Luz, a citada Súmula se refere a determinado exercício. No caso em exame não há referência a um exercício determinado. O TRF/5ª Região julgou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei que deu origem à CSSL, excluindo-a do mundo jurídico. É importante ressaltar que a decisão do TRF/5ª Região foi posterior ao pronunciamento do STF, em face da não existência do efeito vinculante no nosso ordenamento jurídico, conforme assentou o ilustrado relator do acórdão.

Outro ponto constante no acórdão do STJ é o fato de a decisão transitada em julgado persistir enquanto não surgir uma nova lei dando nova definição ao tributo, ou seja, uma nova lei como todos os elementos necessários para que o tributo possa ser exigido: Sujeito Ativo, Sujeito Passivo, Base de Cálculo, Fato Gerador etc. Traz à colação excerto do voto do eminente Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima do TRF/5ª Região, transcrito na decisão de primeira instância.

O fiscal da Fazenda usou como único fundamento para lavrar o auto de infração o parecer PFN-CE nº 007/98, que foi afastado pela decisão administrativa. Apenas, como razão de decidir, alegou que a "coisa julgada não alcança fatos geradores posteriores ao julgado".

MSR*22/10/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

Sobre a multa de ofício, aduz a recorrente que jamais o contribuinte poderá ser penalizado por não recolher uma contribuição por determinação judicial que não pode ser mais atacada por qualquer recurso. Ressalta que a multa pelo pagamento em atraso é de vinte por cento.

Quanto à alíquota, introduzida na nossa legislação pela Emenda Constitucional nº 10/96, a qual passou a alíquota da CSSL das instituições financeiras para 30%, vem sendo declarada inconstitucional pelos Tribunais, inclusive a diferença de alíquota, ou seja, de 8% para as demais empresas e 18% para as instituições financeiras. Caso fosse devida a contribuição a alíquota seria de 8% e não de 30% como consta dos autos.

Por derradeiro, requer que se julgue improcedente o lançamento relativo ao ano-calendário de 1993, tendo em vista que a própria Fazenda Nacional defende a tese de que a decisão favorável ao contribuinte deve surtir efeitos apenas no exercício em que foi proferida; e, que julgue improcedente o lançamento referente ao período de 1994 a 1996 pelas razões já alçadas.

Que caso seja julgado procedente o lançamento, seja o contribuinte isento do pagamento da multa;

Que a alíquota a ser aplicada é de 8% (oito por cento).

Às fls. 439/446, consta Despacho acerca do deferimento do pedido de Medida Liminar sobre a exigência do depósito judicial de 30% de que trata a Medida Provisória nº 1.621 e suas reedições, lavrado pelo Senhor Juiz Federal substituto da 4ª Vara Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69

Acórdão nº : 103-20.109

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, aquela autoridade propugnou pela manutenção do feito, integralmente. O seu relatório, de fls. 451/465, fora lido, integralmente, em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

PRELIMINAR DE NULIDADE:

O ambiente recursal não desborda das questões eminentemente de direito.

Compulsando os autos, constata-se que a litigante através de Ação Judicial Declaratória cumulada com Ação Ordinária interposta junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará/CE, obteve sentença favorável ao seu pleito (fls. 117/123), em 27.11.92, ocasião em que se declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Submetida ao duplo grau de jurisdição, por remessa oficial, sob o nº 25.577-CE, ao egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, aquela Corte, em 03.06.93 (D.J.U. de 20.08.93), confirmou a sentença ao negar provimento à remessa.

Irresignada, em 20 de dezembro de 1993, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, propôs a correspondente ação rescisória junto ao egrégio TRF/5ª Região - fato que redundou, em 02.12.94, por maioria de votos, em improcedência peticionária. Em oposição à ação rescisória proposta, formulou a contribuinte pedido de liminar em ação cautelar incidental à ação rescisória, quando a autora objetivou a suspensão dos pagamentos da Contribuição Social Sobre o Lucro, contra os depósitos dos respectivos valores em juízo. Pelo D.J.U. 2, de 25.04.97, p. 27.710, denegou-se a respectiva Liminar (fls. 400). Em 24.05.1995, impetrou a Fazenda Nacional, junto ao mesmo sodalício, Embargos Infringentes (fls. 146/158).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

Indeferido o pleito, impetrou Recurso Extraordinário nos Embargos Infringentes na Ação rescisória, em 07.03.1996 (fls. 160/178), junto à Suprema Corte, ora sob aguardo de sentença.

Períodos de Apuração de Janeiro a Outubro de 1993:

A decisão recorrida, às fls. 393, declara que se trata de "impugnação à exigência fiscal constante de processo administrativo cuja matéria também é objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, haja vista que a decisão judicial transitada em julgado, é datada de 04.10.93."

Às fls. 394, assenta, textualmente: "Deixa-se, então, de apreciar o mérito por perda de objeto, já que o aspecto legal da incidência está sob a tutela do Poder Judiciário, declarando, assim, definitiva a exigência administrativa", conclui.

Senhor Presidente,

Ainda que guarde reservas contundentes quanto à aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 nos casos em que nomina, aqui, por razões diversas, não se aplica a sua prescrição. Quando da lavratura do auto de infração, em 06.08.98, já não mais existia qualquer ação judicial em curso impetrada pela recorrente acerca do objeto em questão. Tão somente, curvo à sentença, Recurso Extraordinário interposto pela União Federal objetivando desconstituir o trânsito em julgado haurido pela contribuinte, por sentença prolatada, em 03.06.1993.

Não há como desprezar, alinhando-se ao suscitado, a exegese do artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC), que se transcreve, *in totum*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.010316/98-69
Acórdão nº : 103-20.109

"ART. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Ora, no caso presente, trata-se de apreciar a lei ao caso concreto, em consonância com o dispositivo legal r. citado; aliás, como o fez, corretamente, a autoridade de primeiro grau no que se refere aos meses-calendário subsequentes.

Ao trazer à colação trecho do voto do eminente Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do Egrégio TRF/5ª Região, quando, ao se manifestar sobre a improcedência da ação consubstanciada no pedido de liminar da autora recorrente em ação cautelar incidental à ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, deixou claro, em suas conclusões, *que não há coisa julgada nesses casos que alcance relações que possam vir a surgir no futuro*, curiosamente a autoridade singular olvidou tal sentença, em que se ancorou, para não conhecer da impugnação versada acerca deste período impositivo.

Censurável, similarmente que, a despeito de se considerar definitivamente constituída a exigência tributária, não se promoveu a suspensão da exigibilidade, a teor do artigo 151, incisos II, III e IV, do Estatuto Tributário, nem mesmo excluiu da imposição, a multa de ofício, consoante prescrição da Lei nº 9.430/96, artigo 63. Destarte, infere-se que, se não há qualquer abrigo legal que possa acolher a irresignação da recorrente e protegê-la da execução fiscal superveniente, queda-se inaceitável a subtração do seu direito ao duplo grau de jurisdição, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV da C.F./88. Ademais, em sendo a coisa julgada, lei, nos limites propostos da lide e da decisão exarada, por igual não se promoveu a função revisional do lançamento, que objetiva, exatamente, fixar o cumprimento do ato legal ao lançamento fiscal consumado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69

Acórdão nº : 103-20.109

Teresa Arruda Alvim Pinto, *in* Nulidades da Sentença - Revista dos Tribunais - 2ª ed., pp.148 e 149) aponta três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, a saber: a) ausência de fundamentação; b) deficiência da fundamentação; c) ausência de correlação entre fundamentação e decisório.

No caso em exame emerge manifesto o vício de nulidade apontado nas segunda e terceira hipóteses. *Se não há correlação entre o fundamento e o decisório, o que o torna inexistente, a fundamentação que não tem relação com o decisório, não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório.*

Em face do exposto acolho esta preliminar e manifesto-me pela nulidade da decisão de primeiro grau, determinando que outra, na boa e devida forma seja prolatada. Que, após a decisão reformada, submeta-se o seu *decisum* à recorrente para, se assim desejar, pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da sua ciência.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala de Sessões - DF., em 19 de outubro de 1999.


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010316/98-69 .
Acórdão nº : 103-20.109

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL